



Controle de Trânsito e Sinalização

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EDSON CARLOS BECKER DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ.**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022 - PMLS

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.390.052/0001-11, com sede na cidade de Três Corações, Minas Gerais, na Avenida Quinto Centenário, nº. 1553, bairro Chácara General Banda, CEP 37.414-000, através de seu sócio-administrador ao fim assinado, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e com base no Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2022-PMLS, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Está previsto no item 9.2 do edital em epígrafe as condições de tempestividade quanto à impugnações e pedidos de esclarecimentos.

9.2. As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações do presente edital deverão ser protocoladas na Prefeitura Municipal na divisão de licitações, em prazo não inferior

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº. 00.390.052/0001-11 – Insc. Est. nº. 693.932.257.0013
Av. Quinto Centenário do Brasil, 1555 – Chácara General Banda
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550
Site: www.contransin.com.br - E-mail: contransin@contransin.com.br

a 02 (dois) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas. (Grifo nosso)

A seção está agendada para o dia 28/03/2022, logo, o prazo se finda no dia 23/03/2022, a exatamente dois dias úteis anteriores da data de realização do pregão. Sendo assim, esta pega se encontra tempestiva.

II. DOS FATOS

O Município de Laranjeiras do Sul - PR, através da Secretaria de Obras e Urbanismo, autarquia municipal, abriu processo licitatório - Pregão Presencial nº 021/2022 do tipo Menor Preço Por Item - que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SEMÁFOROS DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, conforme as especificações descritas Anexo I e Termo de Referência (Anexo II).

A Impugnante, empresa reconhecida nacionalmente pela excelência de seus produtos e serviços, com vasta experiência e gabarito na celebração de contratos públicos ligados à área de sinalização semafórica, no intuito de participar de aludido certame, obteve o edital em questão com o fito de preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades da Administração Pública.



Controle de Trânsito e Sinalização

Contudo, ao compulsar o Edital de Licitação a Impugnante aferiu, *maxima venia*, flagrante ilegalidade em algumas disposições editalícias, que afiguram-se incoerentes, desnecessárias e prejudiciais à Administração Pública, com destaque especial para a irregularidade na exigência de equipamentos e profissionais com estrita vinculação à duas marcas específicas, o que restringe a competitividade e dá azo à indesejados e reprováveis direcionamentos no certame, fatos que se traduzem ilegais e extremamente prejudiciais à Administração, razão pela qual não podem ser admitidos, por afrontar disposições da Lei nº. 8.666/93 e da própria Constituição Federal o que não pode prevalecer.

Destarte, faz-se necessária a interposição da presente impugnação, que tem como objetivo afastar do presente procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito precípuo de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa ao Município, o que deve, sempre, ser o objetivo primordial de um certame.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em primeiro lugar, o edital veta a participação de consórcios, porém em momento algum justifica a proibição da prática, o que torna desconhecida as desvantagens em se permitir consórcio no caso em tela. Logo em seguida, o edital obriga a apresentação de proposta digital, exigência esta que não encontra qualquer respaldo na legislação vigente, configurando uma exigência que não merece manutenção no edital.

Por fim, na fase de qualificação técnica, é exigido erroneamente atestado de capacidade técnica ACERVADO na entidade competente, entretanto temos um processo "POR ITEM", ou seja, este atestado deve ser exigido somente da licitante vencedora do item que prevê o serviço.

III. DA PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIOS

Cumpre destacar o objeto do Edital de Licitação, ora vergastado, constante do item 1.1, senão vejamos:

"1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SEMÁFOROS DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ nº. 00.390.052/0001-11 – Insc. Est. nº. 693.932.257.0013
Av. Quinto Centenário do Brasil, 1555 – Chácara General Banda
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550
Site: www.contransin.com.br - E-mail: contransin@contransin.com.br



Controle de Trânsito e Sinalização

LARANJEIRAS DO SUL-PR, conforme as especificações descritas Anexo I e Termo de Referência (Anexo II)".

Da leitura do referido objeto, verifica-se cabalmente a especificidade da intenção de contratar da Municipalidade, qual seja, *"FORNECIMENTO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SEMÁFOROS DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR"*.

A interpretação literal do objeto remete exclusivamente ao entendimento de que a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame, ora com regime de julgamento por item, deverão fornecer materiais e executar serviços que comungam no bom funcionamento do parque semafórico do município em questão, cada qual responsável pelo item adjudicado.

Da análise do item 3.2 item b), verifica-se que o órgão licitante, utilizando-se do poder discricionário concedido pelo artigo 33, *caput*, da lei nº 8.666/93, optou por vedar a participação de empresas em consórcio ou grupos de empresa.

A redação do artigo 33, *caput*, da lei 8.666/93, estabelece de forma clara que a participação de empresas em consórcio poderá ser admitida ou não, *in verbis*:

"Art. 33. **Quando**
permitida na licitação a
participação de empresas em

consórcio, observar-se-ão as

seguintes normas": (Grifo Nosso)

Doutrina e jurisprudência são unânimes em assentar que a permissão de empresas participarem da licitação pública reunidas em consórcio recai na discricionariedade da Administração, contudo, também alertam em uníssono que tal permissão ou proibição **deverá ser sempre justificada pelo Poder Público.**

Margal Justen Filho, em "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª, Ed., São Paulo: Dialética, 2008", leciona da seguinte forma:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se da escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para escolhas arbitrárias ou imotivadas".

A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da lei 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada.

CONTRANSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº. 00.390.052/0001-11 – Insc. Est. nº. 693.932.257.0013
Av. Quinto Centenário do Brasil, 1555 – Chácara General Banda
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550
Site: www.contransin.com.br - E-mail: contransin@contransin.com.br

Marçal Justen Filho, ainda em "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12a. Ed. São Paulo: Dialética, 2008", destaca sobre a questão dos Consórcios:

"Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação".

Para o Tribunal de Contas da União,

"A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (Acórdão no 1.591/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)".

É oportuno destacar o entendimento uníssono das Cortes de Contas pátrias, no que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993. No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório, ou no edital, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado mediante a análise do caso concreto.

No caso em tela, ainda que a lei oportunize a discricionariedade da eleição entre admissão ou não de participação de empresas em consórcio, tal ato deve ser, obrigatoriamente, justificado, considerando os princípios elementares do consórcio na licitação, as vantagens para o poder público e a busca pela ampliação de pretensões interessadas, que é a missão do instituto do consórcio, que se presta a permitir a união temporária de empresas com o fito exclusivo do somatório dos seus atestados e/ou capacidade econômica, ampliando sobremaneira o universo de interessados.

Assim, a jurisprudência do TCU aponta para o caráter discricionário no que concerne à decisão acerca da participação de consórcios nos diversos eventos licitatórios, a teor do art. 33 da Lei de Licitações. Para tanto, há que se demonstrar com fundamentos sólidos a





Controle de Trânsito e Sinalização

escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios.

Desta forma, procedeu de maneira incorreta e pouco transparente a Administração neste caso ao não lastrear sua decisão de vedar a participação de empresas em consórcio, em justificativa técnica ao tempo da publicação do edital de licitação.

Em razão da clara mitigação à competitividade, considerando-se o vício insuperável que macula o Edital, é a presente para REQUERER que seja suspenso o processo licitatório até a retificação da peça vestibular, a fim de adequá-la aos requisitos legais.

► **III. DA EXIGÊNCIA DE PROPOSTA DIGITAL**

As ilegalidades editalícias persistem, desta vez na fase de propostas, prevista no item 6.1, onde é exigido como premissa habilitatória a apresentação de proposta em mídia digital. Vejamos:

*"6.1. A Proposta de Preços **deverá ser apresentada em uma via impressa e uma digital**, no formulário padrão do sistema ES Proposta (fornecido no ato da retirada do edital) redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, sem alternativas, sem emendas, sem rasuras, entrelinhas, devidamente datada e assinada, em todas as folhas e na última folha conter a assinatura, representante*

legal da licitante",

Quando se trata de licitação na modalidade pregão eletrônico, não restam dúvidas quanto à apresentação das propostas de preços em formato digital. Contudo, no caso do certame presencial, inexistente respaldo na lei 8.666/93 quanto à obrigatoriedade de apresentação de propostas em mídias digitais.

Ainda que este tipo de determinação não seja, a priori, irregular, **não se pode olvidar que esta obrigação não pode ser intransponível.** Isto é, a empresa interessada não poderá ser

desclassificada da disputa por ter apresentado a proposta impressa em detrimento da magnética. Acerca desta matéria, merece realce o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais que manifestou-se no sentido de que "a exigência de apresentação de mídia digital para formulação de propostas comerciais deve ser justificada pela Administração e não constar no edital como critério de classificação da empresa licitante".

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Mato Grosso considerou irregular a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que desclassificou a proposta de um licitante que não a apresentou em formato digital. O TCE-MT entendeu que houve apego exacerbado a formalidades e comprometimento da disputa.

O caso em tela não é inédito. O TJ/DF avaliou caso similar e julgou improcedente desclassificar licitantes por não apresentar proposta em meio magnético. "Trata-se de ação movida por licitante em face de entidade do Sistema S objetivando sustar os efeitos da decisão que



Controle de Trânsito e Sinalização

declarou outra empresa licitante vencedora de procedimento licitatório. Alega que a empresa vencedora não teria atendido ao disposto no edital, por não ter apresentado as planilhas que acompanharam a sua proposta de preço em meio magnético. Sustenta que a entidade licitante negou provimento a seu recurso administrativo, sob o fundamento de que a questão estaria preclusa. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau e, inconformada, a licitante intentou o recurso ora analisado. O desembargador, ao relatar o caso, apontou que a 1ª colocada fora inabilitada por não ter apresentado documentos relativos à qualificação técnica e foi dado seguimento ao certame com a convocação da 2ª colocada, que fora declarada vencedora. Inconformada, a 3ª colocada, ora recorrente, sustenta que a vencedora "deixou de apresentar no envelope das propostas a planilha de preços em meio magnético, descumprindo assim, o disposto no item 6., subitem f.4 do edital. Dando continuidade à sua análise, manifestou sua discordância aos argumentos da recorrente porque, embora a exigência constasse do edital, **"foi exigida em duplicidade, haja vista que a referida planilha também deveria ter sido apresentada de forma impressa, o que foi atendido pela empresa (...).** Nesse sentido, o próprio ente paraestatal, em contestação e nas contrarrazões assevera que: 'a não observância do item 6.1, alínea f.4. que estabelece a apresentação de planilhas que compõe as propostas de preços também em meio magnético **teria, simplesmente, o condão de auxiliar a Comissão Permanente de Procedimentos Seletivos no preenchimento da minuta de contrato, sendo que sua ausência não prejudicaria o certame em momento algum'** (grifos no original).

Ante o exposto, pode-se concluir que o instrumento

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº. 00.390.052/0001-11 – Insc. Est. nº. 693.932.257.0013
Av. Quinto Centenário do Brasil, 1555 – Chácara General Banda
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550
Site: www.contransin.com.br - E-mail: contransin@contransin.com.br

convocatório poderá prever que o licitante também entregue sua proposta em meio digital, desde que ele não seja eliminado da competição por disponibilizar sua proposta apenas impressa.

IV – DA SOLICITAÇÃO DE AGERVO TÉCNICO

O presente edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica em seu item "8.2.4. Relativos à Qualificação Técnica, f) Certificado de Agervo Técnico Profissional - CAT do responsável técnico indicado, emitido pelo conselho de classe, de manutenção ou instalação de semáforos".

Ocorre que, apenas o item 13 contido no ANEXO I se refere à serviços, o que não justifica exigir das licitantes participantes dos demais itens qualquer atestado acervado na entidade competente.

A lei 8.666/93 em seu Art. 37, inciso XXI é clara ao retratar que a comprovação se dará apenas em obras ou serviços, *In Verbis*:

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente



às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)". (Grifo Nosso).

Considerando que o aludido processo será julgado pelo regime "MENOR PREÇO POR ITEM", não é correto exigir atestado de capacidade técnica das licitantes que apenas se interessam em fornecer materiais, tornando a exigência genérica inadequada para este certame.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU fala por si só:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado".

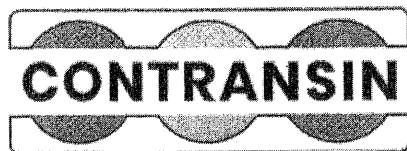
Considerando que resta claro a ilegalidade, o edital deve ser corrigido, solicitando atestado com acervo apenas das empresas que se interessam e participem no item que contempla os serviços.

> PEDIDO

Ante todas as razões expostas, a Impugnante CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer de Vossa Senhoria:

- 1 - O recebimento, apreciação e TOTAL PROVIMENTO da presente Impugnação ao Edital, com a finalidade de que a Administração Pública o reveja, adequando-o às normas legais pertinentes.
- 2 - Que seja justificada a vedação do consórcio, explanando os argumentos que levaram à Administração a proibir empresas a se unirem para somar forças e cumprir as exigências editalícias.
- 3 - Que se torne facultativa a apresentação de propostas em mídias digitais, não se tornando premissa habilitatória.
- 4 - Que os atestados acervados sejam exigidos apenas das licitantes que disputarem o item de SERVIÇOS.

Em não sendo acatadas as alegações ora expendidas, com a reforma do Edital, a Impugnante se resguarda no direito de apresentar novos recursos, eventualmente cabíveis, bem como de encaminhar denúncia ao Ministério Público, no intuito de resguardar seus direitos e fazer com que seja aplicada as disposições constitucionais e legais pertinentes, com especial destaque para os princípios da isonomia, impessoalidade, ampla competitividade, moralidade, e melhor vantagem à Administração.



Controle de Trânsito e Sinalização

Termos em que,
Pede deferimento.

De Três Corações – MG para Laranjeiras do Sul – PR, em 22 de
março de 2022.

Adm. Frederico Eduardo Nogueira
CRA - MG 30.726
Sócio - Diretor
Contransin Ind. e Com. Ltda.

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FREDERICO EDUARDO NOGUEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR

00.390.052/0001-11
CONTRANSIN INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA
Av. Quinto Centenário do Brasil, 1555
Chácara General Banda
Três Corações-MG CEP-37414-000

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº. 00.390.052/0001-11 – Insc. Est. nº. 693.932.257.0013
Av. Quinto Centenário do Brasil, 1555 – Chácara General Banda
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550
Site: www.contransin.com.br - E-mail: contransin@contransin.com.br

